



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 20 de setembro de 2017



Série

Número 164

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 120/2017

Fixa o valor do apoio financeiro a atribuir por sala ou turma anualmente, por cada grupo de 18 alunos ou formandos, aos estabelecimentos que desenvolvam o nível do ensino secundário e profissional, em € 58.000,00.

Despacho conjunto n.º 121/2017

Fixa o valor do apoio financeiro a atribuir por aluno, anualmente, aos estabelecimentos que realizam experiências pedagógicas ou planos curriculares alternativos em regime articulado, em € 1.322,04.

APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

Aviso n.º 419/2017

Consulta pública do Projeto de Regulamento do acesso à zona portuária e a circulação e o estacionamento de veículos na área de jurisdição da APRAM, S.A., no Porto do Funchal.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 120/2017

Considerando que a Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 277/2017, de 17 de agosto, define as regras para a atribuição de apoios financeiros aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é necessário para o cálculo do apoio financeiro no ensino secundário definir em concreto o valor/turma anual previsto no n.º 2 do artigo 12.º da referida portaria;

Nestes termos, ao abrigo do número 2 do artigo 12.º da portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 277 /2017, de 17 de agosto, determine-se:

- 1 - O valor do apoio financeiro a atribuir por sala ou turma anualmente, por cada grupo de 18 alunos ou formandos, aos estabelecimentos que desenvolvam o nível do ensino secundário e profissional, é fixado em € 58.000,00, mediante prévio cabimento e existência de fundos disponíveis, nos termos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.
- 2 - Não obstante o valor referido no número anterior, o montante global do apoio a atribuir tem de cumprir os limites decorrentes dos diplomas que aprovam os Orçamentos Regionais.
- 3 - O presente despacho produz efeitos a partir do ano escolar 2017-2018.
- 4 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos trinta e um dias de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, em substituição do Secretário Regional de Educação, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Despacho conjunto n.º 121/2017

Considerando que a Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 277/2017, de 17 de agosto, define as regras para a atribuição de apoios financeiros aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no seu artigo 15.º a referida portaria prevê apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino que realizam experiências pedagógicas ou planos curriculares em regime articulado, através de um valor aluno anual definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Administração Pública e de Educação;

Nestes termos, do artigo 15.º da portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 277/2017, de 17 de agosto, determina-se o seguinte:

- 1 - O valor do apoio financeiro a atribuir por aluno, anualmente, aos estabelecimentos que realizam ex-

periências pedagógicas ou planos curriculares alternativos em regime articulado é fixado em € 1.322,04 (mil, trezentos e vinte e dois euros e quatro cêntimos) mediante prévio cabimento e existência de fundos disponíveis, nos termos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

- 2 - Não obstante o valor referido no número anterior, o montante global do apoio a atribuir tem de cumprir os limites decorrentes dos diplomas que aprovam os Orçamentos Regionais.
- 3 - O presente despacho produz efeitos a partir do ano escolar 2017-2018.
- 4 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos onze dias de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

Aviso n.º 419/2017

Nos termos do artigo 113.º do Regulamento de Exploração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., que entrou em vigor a 1 de outubro de 2010, o acesso, circulação e estacionamento de veículos nas zonas portuárias sujeitas ao código de ISPS regem-se pelo Plano de Proteção do Porto, e nas demais zonas regem-se por regulamento específico aprovado pela autoridade portuária.

Porém o referido regulamento, estabelece no seu artigo 117.º a aplicação a nível transitório da Portaria n.º 166/91, de 31 de julho, Portaria n.º 13/96, de 4 de março, Portaria n.º 14 - A/97, de 7 de março e a Portaria n.º 102/97, de 11 de julho, enquanto não for aprovado o regulamento sobre acesso, circulação e estacionamento nos portos, terminais e pequenos portos.

Nesta conformidade, surgiu a necessidade de regulamentar estas matérias, e assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, conjugado com a alínea c) e o) do artigo 10.º dos Estatutos da APRAM, S.A., aprovados por aquele diploma, e do artigo 2.º do seu Anexo II, que define a área de jurisdição da APRAM, S.A., no Porto do Funchal, o Conselho de Administração da APRAM, S.A. deliberou aprovar o presente projeto de regulamento e submeter a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 100.º, n.º 3, alínea c), e do artigo 101.º, ambos do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Para o efeito, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., no prazo de 30 dias, úteis, a contar da data de publicação do presente projeto de regulamento.

PROJETO DE REGULAMENTO DE ACESSO À ZONA PORTUÁRIA E CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APRAM, S.A. NO PORTO DO FUNCHAL

Artigo 1.º
Objeto

O acesso à zona portuária e a circulação e o estacionamento de veículos na área de jurisdição da APRAM, S.A. no Porto do Funchal, está condicionado ao disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento, contém as disposições fundamentais a observar no acesso à zona portuária e circulação e estacionamento na área terrestre de jurisdição da APRAM, S.A. no Porto do Funchal.
2. O anexo I contém as plantas de sinalização horizontal e vertical a observar na referida área de jurisdição e faz parte integrante do presente regulamento.

Artigo 3.º
Plano de Proteção do Porto

O acesso de pessoas e veículos e a circulação e permanência dos mesmos nas zonas portuárias sujeitas ao Código ISPS regem-se pelo Plano de Proteção do Porto.

Artigo 4.º
Competências da APRAM, S.A.

A APRAM, S.A. tem competências para:

- a) Proceder à sinalização do trânsito na zona portuária do Porto do Funchal, bem como definir diferentes áreas de exploração, incluindo as destinadas à circulação e estacionamento, e sinalizá-las de forma conveniente de acordo com o Código da Estrada.
- b) Condicionar o acesso e entrada de veículos nas zonas portuárias.
- c) Conceder as autorizações necessárias para o acesso de pessoas e veículos que por razões das suas funções ou serviços, tenham de exercer a sua atividade nos recintos portuários.
- d) Fiscalizar a entrada dos recintos portuários, através dos seus agentes ou de elementos de vigilância contratados ou/e elementos das forças e serviços de segurança, todas as pessoas ou condutores de veículos que detenham a respetiva autorização de acesso concedida pelas entidades competentes.
- e) Quando circunstâncias especiais o determinem, a APRAM, S.A., poderá alterar ou substituir as regras sobre circulação constantes no presente regulamento ou outros que venham a ser elaborados.

Artigo 5.º
Acesso de pessoas à zona portuária do Porto do Funchal

O acesso de pessoas à zona portuária do Porto do Funchal é livre das 8:00 às 23:00 horas, exceto a:

- a) Zonas de acesso restrito;
- b) Zonas internacionais.

Artigo 6.º
Acesso de veículos e velocípedes à zona portuária do Porto do Funchal

O acesso de veículos à zona portuária do Porto do Funchal a nascente do Ilhéu de Nossa Senhora da Conceição, e às áreas delimitadas por cancelas, em nível de Proteção 1, faz-se nos seguintes termos:

- a) Sem navios em porto o acesso é livre das 8:00 às 23:00 horas.
- b) Havendo navios em porto, não é permitido o acesso de viaturas e velocípedes. Contudo, havendo apenas um navio em porto, é autorizado o acesso entre 18:00 e as 23:00 horas.

Artigo 7.º
Acesso de veículos autorizados à zona portuária do Porto do Funchal

1. O acesso de veículos à zona portuária do Porto do Funchal é sempre permitido, em nível de Proteção 1 a:
 - a) Veículos da APRAM, S.A.;
 - b) Veículos que transportem entidades de organismos oficiais ou com jurisdição no porto;
 - c) Veículos dos agentes económicos ligados à atividade portuária devidamente credenciados.
 - d) Veículos que transportem pessoas portadoras de cartão de embarque;
 - e) Veículos previamente autorizados pelas entidades competentes;
 - f) Veículos utilizados no transporte de mercadorias, descarregadas ou a carregar de ou para as embarcações.
2. Tendo em vista uma maior eficácia dos trabalhos portuários, poderá a APRAM, S.A., proibir ou condicionar o acesso, dos veículos a que faz referência a alínea f) do n.º 1.
3. Poderá também a APRAM, S.A., proibir ou condicionar a circulação de veículos nas faixas de rodagem, quando as condições dos serviços assim o imponham.

Artigo 8.º
Circulação de veículos na zona portuária do Porto do Funchal

1. A circulação na zona portuária do Porto do Funchal far-se-á de acordo com as regras gerais de trânsito.
2. Nas zonas de acesso restrito ou condicionado poderão existir normas e procedimentos específicos sobre o modo de circulação.
3. Os condutores das viaturas têm de obedecer a todos os sinais e marcas de trânsito e placas de aviso, bem como a avisos e sinalização temporários.
4. As viaturas autorizadas a circular nas zonas de acesso restrito ou condicionado devem ter em local visível, sempre que possível, título que indique a autorização de circular, emitido conforme as normas e procedimentos em vigor nessa zona, devendo os condutores das mesmas exibir licença de condução quando tal lhe for solicitado.

5. Só é permitido às viaturas estacionar nos locais devidamente afetados e assinalados para esse efeito.
6. É proibido o transporte de pessoas em estribos, para-choques, guarda-lamas e caixas de carga de qualquer veículo. Os passageiros viajarão sempre de forma que os seus braços ou pernas não ultrapassem os contornos do veículo.
7. Têm prioridade de circulação as viaturas a seguir indicadas:
 - a) Ambulâncias;
 - b) Viaturas de intervenção.
8. Devem tomar-se especiais cuidados com a circulação de veículos do transporte especial e de elevação, sendo os condutores das respetivas viaturas responsáveis pela observância dos limites fixados quanto a cargas máximas e gabaritos em altura e largura.
9. Se a autoridade portuária considerar que um veículo não oferece as necessárias condições de circulação e o responsável da viatura manifestar posição contrária, deve fazer-se observar a mesma por um profissional idóneo. Os encargos decorrentes desse exame serão suportados pelo responsável da viatura caso se confirme a anomalia.

Artigo 9.º

Velocidade permitida dentro da zona portuária do Porto do Funchal

A velocidade máxima permitida aos veículos ou máquinas que transitem dentro dos recintos portuários é de 30Km/H, sem prejuízo de limite inferior que se encontre sinalizado.

Artigo 10.º

Condicionamento à circulação

1. Os veículos autorizados a circular nos recintos portuários deverão acatar as instruções e indicações que lhe forem transmitidas pelos agentes da PSP, GNR, Polícia Marítima e/ou APRAM, S.A., devidamente identificados e respeitar a sinalização existente e as regras da circulação do trânsito estabelecidas.
2. Os agentes referidos no n.º 1, poderão proceder à identificação de pessoas ou veículos, ou determinar a sua retirada para outro local, de acordo com a conveniência de serviço.
3. Os agentes da PSP, GNR, Polícia Marítima e/ou APRAM, S.A., determinarão a saída dos recintos portuários das pessoas e veículos que:
 - a) Entrem indevidamente nos recintos portuários;
 - b) Perturbem a ordem;
 - c) Não acatem ou desrespeitem as instruções das autoridades;
 - d) Se intrometam abusivamente nos serviços do porto;
 - e) Desobedeçam deliberadamente às leis e regulamentos em vigor.
4. A APRAM, S.A., poderá ainda aplicar coimas nos termos do artigo 17.º do presente regulamento ou

até interditar a entrada nos recintos do porto aos transgressores, sem prejuízo de processo disciplinar ou criminal a que haja lugar.

Artigo 11.º

Zonas de estacionamento permitido ao público

As zonas destinadas a estacionamento ao público são as seguintes:

- a) Na entrada do Porto do Funchal, a seguir ao Forte de S. José, na zona de estacionamento destinada a veículos com dístico da APRAM, S.A., apenas pelo período de uma hora entre as 8:00 e as 18:00 horas.
- b) No fim do terminal sul do Porto do Funchal, na zona reservada a veículos com dístico da APRAM, S.A., apenas a pessoas que se dirigem ao porto para o tratamento de assuntos.

Artigo 12.º

Zonas de estacionamento proibido ao público

1. É proibido o estacionamento nos lugares destinados a veículos com dístico da APRAM, S.A., exceto nas condições definidas no Artigo 11.º.
2. É proibido o estacionamento de veículos na doca de estacionamento localizada no extremo Nascente da Avenida Sá Carneiro, exceto aos titulares portadores de licença emitida pela APRAM, S.A. que autorize e regule a respetiva utilização do espaço.
3. É proibido o estacionamento de veículos, nos lugares localizados junto a entrada do Porto do Funchal - Túnel do Ilhéu de Nossa Senhora da Conceição, que estão afetos ao “Nini Design Centre”, ao abrigo da licença n.º 32/2015/P.F., e que se encontram devidamente identificados com as siglas “DC”.
4. É proibido o estacionamento de todo e qualquer veículo na berma do passeio de peões da faixa sul entre o túnel do Forte de Nossa Senhora da Conceição e o terminal sul.
5. Excetua-se do estipulado no ponto anterior a formação de praça de táxis, quando devidamente assinalada nos termos do artigo 15.º, e o estacionamento, para entrada e saída de passageiros, de veículos de transporte coletivo de passageiros quando em excursões aos passageiros de navios.

Artigo 13.º

Zonas de estacionamento destinadas aos funcionários da APRAM, S.A.

As zonas de estacionamento destinadas aos funcionários da APRAM, S.A. são as seguintes:

- a) Na entrada do Porto do Funchal, 8 lugares de estacionamento destinados a veículos com dístico da APRAM, S.A.;
- b) Na zona confinante com o edifício da Direção Regional de Pescas, 3 lugares de estacionamento destinados a veículos com dístico da APRAM, S.A.;
- c) Na entrada do Porto do Funchal, a seguir ao Forte de Nossa Senhora da Conceição, na zona de estacionamento destinada a veículos com dístico da APRAM, S.A.;

- d) No fim do terminal sul do Porto do Funchal, na zona reservada a veículos com dístico da APRAM, S.A..

Artigo 14.º
Serviço de Táxis

A prestação de serviços de táxis na zona portuária do Porto do Funchal encontra-se prevista no respetivo regulamento (Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em veículos ligeiros de passageiros no Porto do Funchal).

Artigo 15.º
Praça de Táxis

As zonas de praça de táxis na área portuária do Porto do Funchal serão devidamente delimitadas e assinaladas pela APRAM, S.A., em conformidade com as zonas de cais que estejam a efetuar a operação de navios de passageiros.

Artigo 16.º
Aplicação do Código da Estrada

1. Sem prejuízo de procedimento disciplinar ou criminal a que haja lugar, às infrações ao presente regulamento, aplicar-se-á o disposto no Código da Estrada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código da Estrada conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto.
2. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais previstas no Código da Estrada, as infrações às regras estabelecidas no presente regulamento estão sujeitas a reboque imediato por parte da P.S.P..

Artigo 17.º
Regime Sancionatório

Cumulativamente, à violação das normas e procedimentos constantes do presente regulamento, quaisquer que sejam os seus agentes, é aplicável o regime contraordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, (violação das normas constantes dos regulamentos de exploração e de funcionamento dos portos a aplicar na área de jurisdição das autoridades portuárias), e o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 18.º
Norma revogatória

É revogado o “Regulamento de circulação e estacionamento na zona portuária terrestre do Porto do Funchal sob jurisdição da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.”, aprovado pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A. através da deliberação n.º 278/2001, de 24 de outubro.

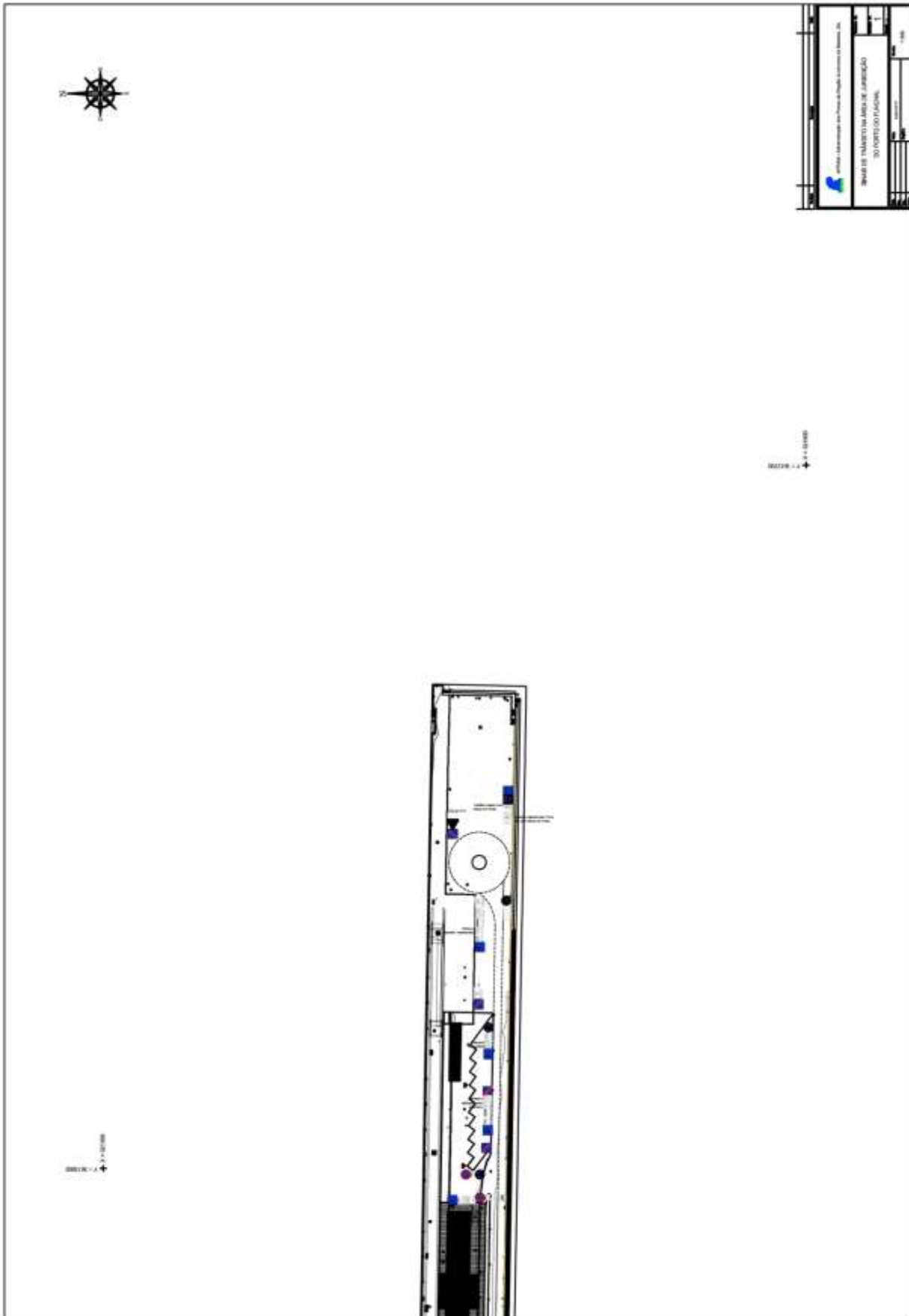
Artigo 19.º
Entrada em vigor

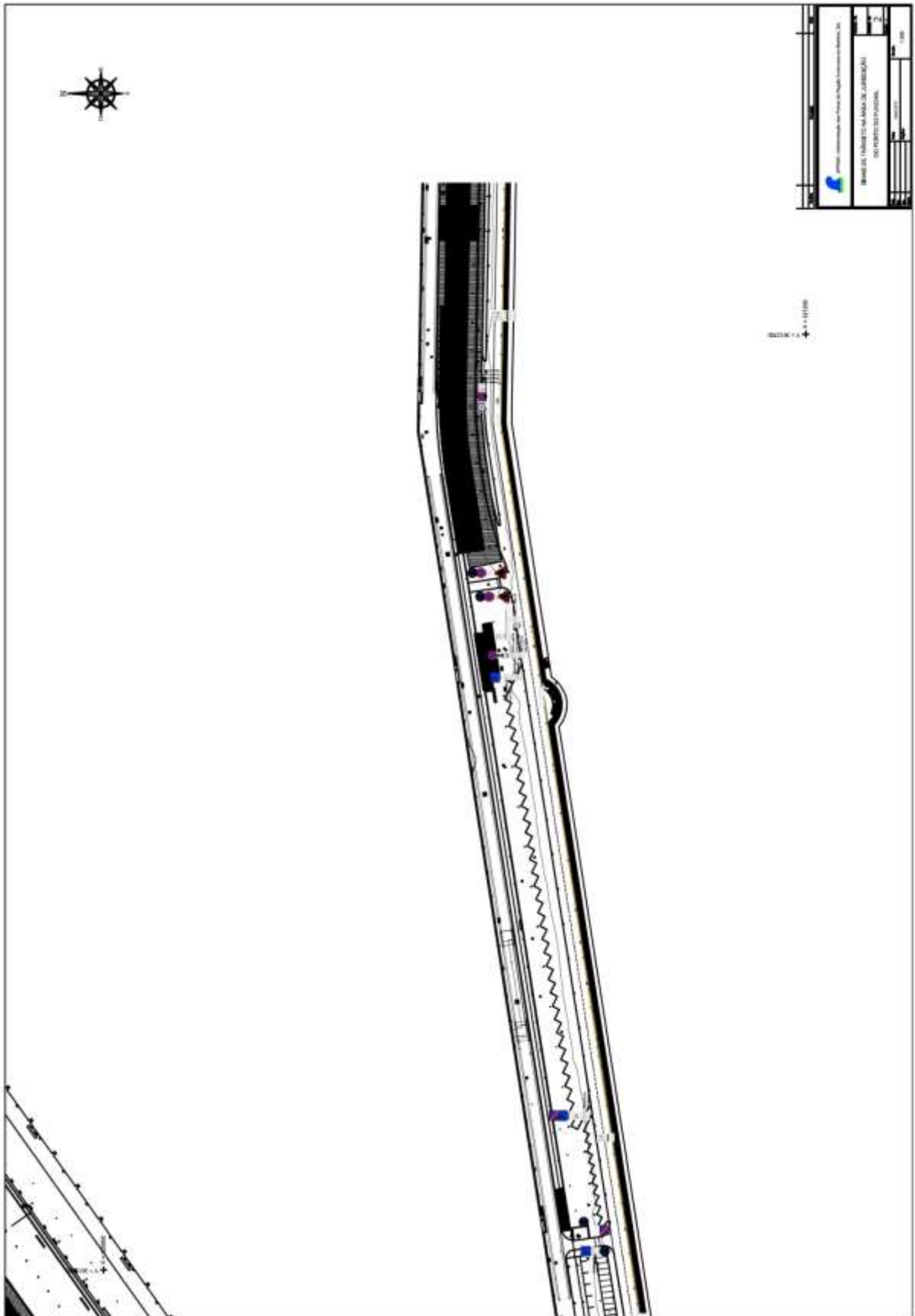
O presente regulamento entra em vigor em ___ de _____ de _____.

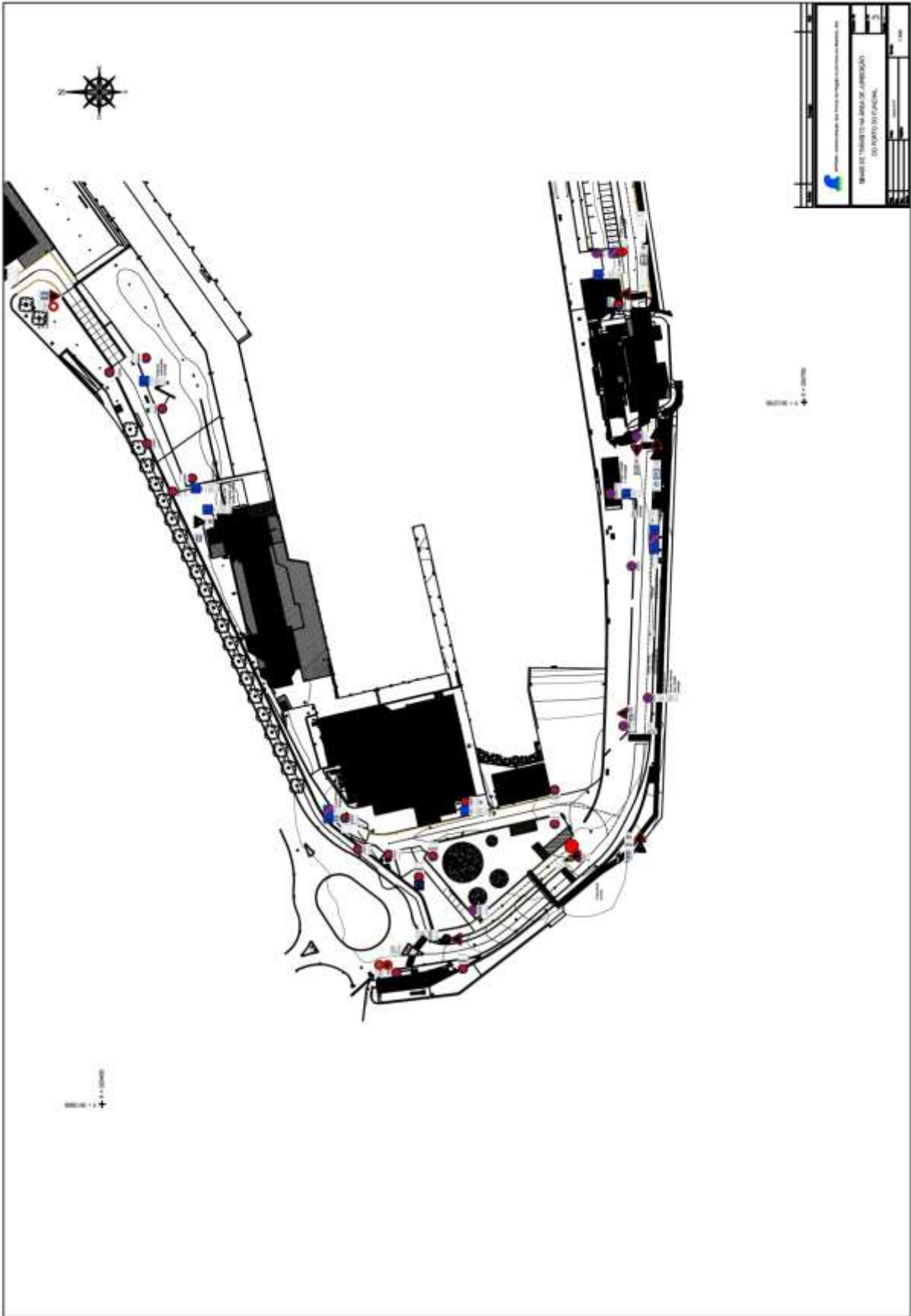
APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. aos 19 dias do mês de setembro de 2017.

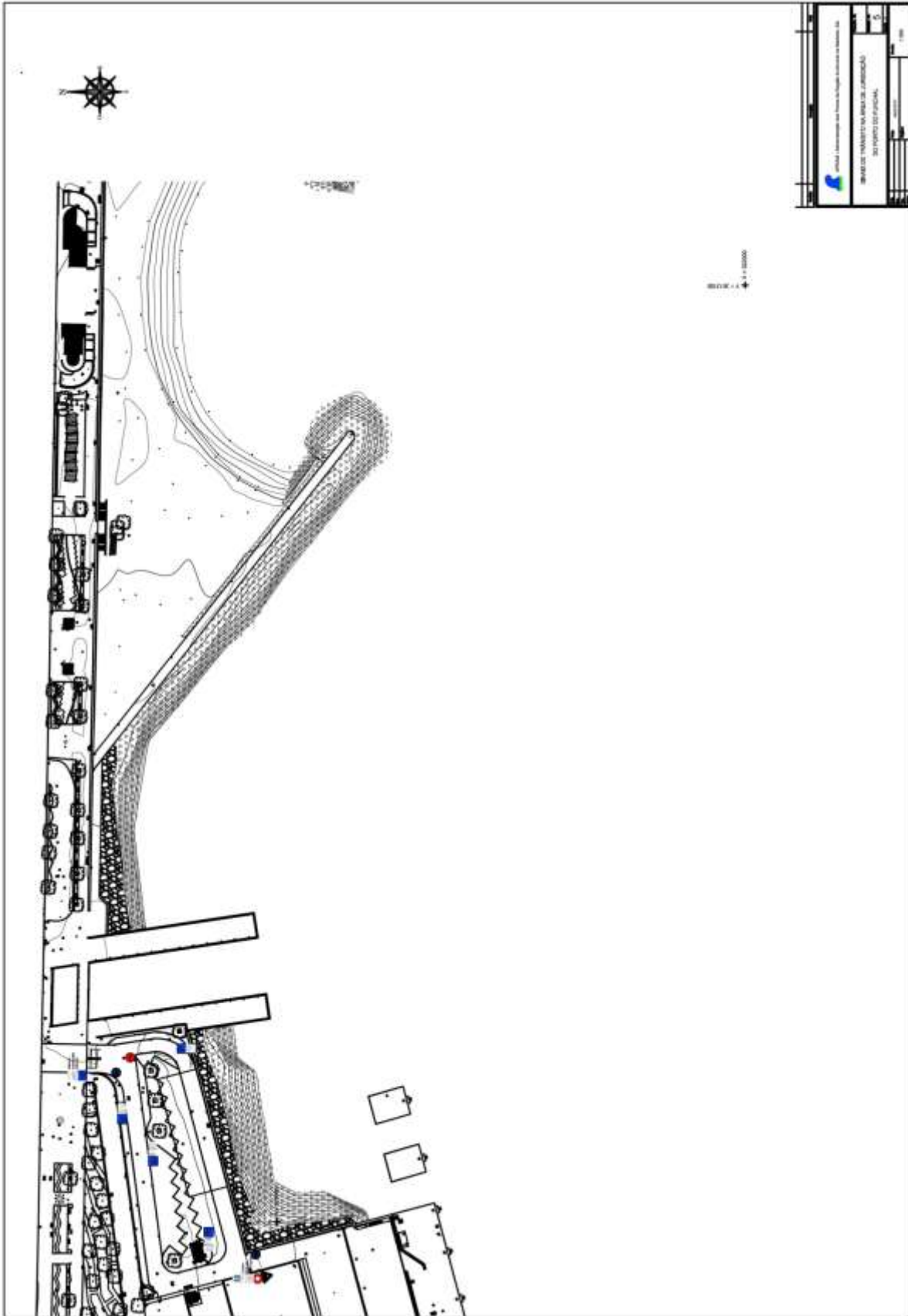
A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Lígia Correia

Anexo I









CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)